

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO – FDRP

GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Direito processual penal e a ética da alteridade: a interdisciplinaridade para análise dos casos de Fabiane Maria de Jesus e o Massacre de Suzano

Ribeirão Preto

2024

GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Direito processual penal e a ética da alteridade: a interdisciplinaridade para análise dos casos de Fabiane Maria de Jesus e o Massacre de Suzano

Versão original

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: direito processual penal e filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira

Ribeirão Preto

2024

Direito processual penal e a ética da alteridade: a interdisciplinaridade para análise dos casos de Fabiane Maria de Jesus e o Massacre de Suzano

Autor: Gabriel dos Santos Nascimento

Orientador: Prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira

Aprovado em: _____ de _____ de 2024

Banca Examinadora

Nome: _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Nome: _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Nome: _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

À minha mãe, porque metade do que eu faço é por ela;

E a outra metade é por nós.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Sebastião Sérgio da Silveira, pela aula ministrada com maestria e que serviu de inspiração para a construção deste trabalho.

Aos meus amigos queridos, Alexandro Koukoa, Aline Savegnago, Leonardo Fernandes, e Kezia Taluany, pelo apoio, conselhos, pelas dúvidas compartilhadas e por serem o motivo pelo qual cheguei ao fim da graduação.

A minha querida amiga, Carolina Kono, por todas as sextas em que pude desabafar e te ouvir, guardo no coração para sempre.

Ao meu amor, Pyetra Oliveira, pelo carinho e companhia que tornam a vida mais interessante de ser vivida.

Por fim, agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Doralice dos Santos e Aparecido Leandro, por me presentear com a vida, com o amor e todas as oportunidades possíveis.

*“Somos todos culpados de tudo e de todos
perante todos, e eu, mais do que os outros”*

Dostoiévski

RESUMO

O presente trabalho é voltado para a análise dos crimes de linchamento e massacre, através da ética da alteridade, conceito intrínseco ao desenvolvimento da filosofia de Emmanuel Levinas que impõe a responsabilidade como critério elementar na relação inter-humana. Pontua-se que quanto aos crimes de massacres, delimitou-se o tema para abarcar somente àqueles ocorridos no âmbito escolar. Considerando as limitações práticas que a ética da alteridade possui, elencou-se dois casos para estudo, o de Fabiane Maria de Jesus e o do Massacre de Suzano, com o fim de evidenciar o ponto de convergência que essas duas formas de violência possuem: a redução extrema do *Outro no mesmo-que-eu*. Para tanto, aplicou-se a metodologia de revisão bibliográfica analítica e levantamento em sites jornalísticos sobre os casos elencados. Como resultado, percebeu-se que, embora o linchamento seja uma violência do coletivo e o massacre seja a violência contra o coletivo, ambos os casos são justificados pela ausência de reconhecimento da alteridade do próximo, fato intensificado pela ausência de um Estado eficiente, capaz de intermediar as interações sociais. Isso porque, nos crimes de linchamento, o ímpeto de violência parte da noção de que o linchado, se não for agredido, sairá impune do seu ato, há então o emergir do “sujeito coletivo” desprovido de qualquer razão e responsabilidade, pois está protegido pelo manto do anonimato, capaz de desumanizar sua vítima, seja ela inocente ou não; enquanto nos crimes de massacres em escolas, o algoz, que sempre é um aluno ou ex-aluno, por não conseguir fomentar relações reais, recorre ao meio virtual e, portanto, sem limites, encontrando acolhimento em grupos extremistas (chans) cujo ideal parte do pressuposto de inferioridade da comunidade externa, evidenciado a falha no sistema educacional em acolher e orientar seus alunos, fornecer acompanhamento psicológico e identificar condutas alarmantes. Conclui-se então, que a Justiça Restaurativa é o meio ideal para a prevenção dos casos de linchamento e massacre, e deve ser aplicada de forma a evidenciar a responsabilidades de todos perante os acontecimentos da sociedade, ou seja, a partir da ética da alteridade.

Palavras-chaves: ética, alteridade; linchamentos; massacres; Lévinas; responsabilidade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the crimes of lynching and massacre through the ethics of alterity, a concept intrinsic to the development of Emmanuel Levinas' philosophy that imposes responsibility as an elementary criterion in inter-human relationships. It is worth noting that the topic of massacre crimes was limited to those that occurred in schools. Considering the practical limitations of the ethics of alterity, two cases were selected for study, that of Fabiane Maria de Jesus and that of the Suzano Massacre, in order to highlight the point of convergence that these two forms of violence have: the extreme reduction of the Other into the same-as-self. To this end, the methodology of analytical bibliographic review and survey of the listed cases on journalistic websites was applied. As a result, it was realized that, although lynching is a collective violence and massacre is violence against the collective, both cases are justified by the lack of recognition of the otherness of others, a fact intensified by the absence of an efficient State capable of mediating social interactions. This is because, in lynching crimes, the impetus for violence stems from the notion that the lynched person, if not attacked, will go unpunished for his act. Thus, there emerges the “collective subject” devoid of any reason or responsibility, since he is protected by the cloak of anonymity, capable of dehumanizing his victim, whether innocent or not; while in school massacres, the perpetrator, who is always a student or former student, unable to foster real relationships, resorts to the virtual environment and, therefore, without limits, finding shelter in extremist groups (chans) whose ideal is based on the assumption of inferiority of the external community, evidencing the failure of the educational system to welcome and guide its students, provide psychological support and identify alarming behaviors. It is concluded, then, that Restorative Justice is the ideal means for preventing cases of lynching and massacre, and should be applied in a way that highlights everyone's responsibility for the events in society, that is, based on the ethics of otherness.

Keywords: ethics, otherness; lynchings; massacres; Lévinas; responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 METODOLOGIA.....	9
3 ÉTICA DA ALTERIDADE: A ÉTICA PRIMEIRA.....	10
4 LINCHAMENTO: CONCEITO E PONDERAÇÕES.....	16
5 MASSACRE: CONCEITO E PONDERAÇÕES.....	21
6 INTERDISCIPLINARIEDADE E ESTUDO DE CASOS.....	26
6.1 – Estudo de casos:	26
6.1.1. Fabiane Maria de Jesus.....	26
6.1.1.1 Prevenção e medidas aplicáveis a comunidade envolvida.....	33
6.1.2 Massacre de Suzano.....	35
6.1.2.2 Prevenção: a justiça restaurativa no ambiente escolar.....	39
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	44
GLOSSÁRIO.....	47

1 INTRODUÇÃO

O trabalho se debruça a analisar crimes de linchamentos e massacres, estando este último delimitado ao âmbito escolar, sob a ótica da ética da alteridade. Com esse enfoque, elencou-se dois estudos de casos: o de Fabiane Maria de Jesus e o Massacre de Suzano. Isso porque, delitos como os analisados geralmente são respostas individuais ou coletivas contra um terceiro – individual ou coletivo - ao qual imputam a responsabilidade por um delito (no caso dos linchamentos) ou como um meio para um fim idealizado (no caso dos massacres em escolas), mas possuem como ponto de convergência a redução do *outro* no *mesmo*, conceito desenvolvido por Emmanuel Levinas.

A partir desse entendimento, necessário se torna compreender se o processo de desumanização, de transformar o Outro em Mesmo, como propõe Levinas, de fato é a base que perpetua essas violências. Além disso, necessário se faz refletir sobre as consequências para os perpetradores e para a comunidade.

Para tanto, busca-se responder as seguintes questões:

1. Em relação aos linchamentos que vitimam inocentes, a resposta oferecida pelo ordenamento jurídico é suficiente? 2. Como a ausência de percepção da alteridade do próximo influencia nos casos de massacres e linchamentos? 3. Qual a melhor resposta presente no ordenamento para tais casos?

Entretanto, antes de ser possível concluir por respostas às perguntas centrais, deve-se discorrer acerca das formas de violência a serem analisadas, bem como sobre o ramo da filosofia que auxiliará na análise, para proporcionar, sobretudo, uma compreensão dos conceitos, eventuais previsões no Código Penal e da função da Ética da alteridade frente a esses eventos.

2 METODOLOGIA

O método adequado para a pesquisa foi o bibliográfico analítico, por ser o meio capaz de promover a análise crítica das fontes de pesquisa. Isso porque, diante de uma pesquisa cuja proposta requer interdisciplinaridade, é necessário se debruçar sobre ideias contrapostas e analisá-las de modo objetivo, de forma a propiciar o efetivo diálogo entre as disciplinas consultadas, que a saber são: Filosofia, Direito Penal e Direito Penal Processual.

Para o desenvolvimento da pesquisa, consultaram-se bibliotecas e acervos digitais de conteúdo acadêmico. Os resultados mais satisfatórios advêm das seguintes fontes: Google acadêmico e Scielo. Nestas últimas, a pesquisa foi direcionada pelas seguintes palavras-chave: ética, alteridade; linchamentos; massacres; Lévinas.

Para além disso, teve-se como fonte para a seleção do material bibliográfico, aquele utilizado e referenciado nas obras consultadas através das bibliotecas digitais e físicas.

No estudo de casos, não restou alternativa além da consulta em sites jornalísticos. Vale mencionar que, no que tange à metodologia, a pesquisa enfrenta o empecilho da limitação de informação, fato típico em procedimentos penais, pois nestes há o desmembramento de temas sensíveis. Por conta disso, a fonte principal para o estudo dos casos foram as informações apuradas por jornalistas e as mencionadas em outros estudos de casos.

Para a construção do material bibliográfico do estudo de casos, os seguintes casos foram analisados: 1. O linchamento de Fabiane Maria e 2. O massacre em Suzano.

3 ÉTICA DA ALTERIDADE: A ÉTICA PRIMEIRA

A Ética da Alteridade é pensada e desenvolvida por Emmanuel Lévinas (1906-1995). Conhecido como Filósofo da Alteridade, o autor, de origem judaica e burguesa, nasceu em 1906, em Kovno, cidade da Lituânia, e teve a vida marcada pelas duas grandes guerras. Em 1923, mudou-se para Strasbourg, na França, e se naturalizou francês em 1930 (Souza, 1999, p. 46).

Em vista disso, frente à Segunda Guerra Mundial, em 1939, o filósofo foi mobilizado para o serviço militar para exercer a função de intérprete de russo e alemão. Em 1940, é capturado pelo exército alemão, permanecendo em cativeiro até o fim da respectiva guerra. Segundo registros históricos, durante o período em cativeiro, o autor recebia um tratamento diferenciado por ser um oficial francês. No âmbito familiar, a guerra exterminou parte de sua família, que residia na Lituânia, massacrada pelo exército alemão, exceto sua esposa e filha, que no período de guerra permaneceram escondidas em um mosteiro (Rodrigues, 2007, p. 18).

Enquanto prisioneiro, o filósofo escreveu a obra intitulada “Da existência ao Existente”, cuja publicação se deu em 1947, ano em que também publicou “O tempo e o Outro”. No entanto, é somente em 1961 que Lévinas publica sua obra de maior relevância, que apresenta e

desenvolve os conceitos que o fizeram se tornar conhecido como o filósofo da alteridade, a obra intitulada “Totalidade e Infinito”.

“Alteridade” deriva da palavra em latim “Alteritas” e significa, segundo Matheus Salvadori (2022), a defesa do outro. Portanto, a ética da alteridade é a ética de defesa do outro. Segundo Tiegue Vieira Rodrigues (2007, p.18), o pensamento levinasiano defende a alteridade como ética primeira, cuja preocupação central é a relação inter-humana. O filósofo propõe, segundo o autor, o rompimento da noção da relação entre o *Eu* e o *Outro* como uma relação de sujeito e objeto, na qual se subordinam em uma relação de conhecimento (*ibid.*, p.18-19). Pois, neste tipo de relacionamento, o *Eu* só consegue reconhecer o *Outro* quando o reduz aos padrões do mundo que conhece.

Pontua-se, por isso, que no desenvolvimento de seu conceito e obra, Lévinas critica a concepção de ontologia tratada em Heidegger e Husserl, pois, para o autor:

(...) a ontologia (desenvolvida em Heidegger e Husserl) teria o seu papel dentro da metafísica, mas este não seria o de filosofia primeira. A metafísica sempre foi entendida, ao longo da história, como uma tentativa de saída de transcendência do âmbito do “si” e do “ser”. Contudo, este movimento desvelou-se apenas como um movimento de retorno ao si mesmo, ao idêntico, ao ser e a sua preservação, não reconhecendo a alteridade (*ibid.*, p. 19)

A contraposição que Lévinas faz com tais autores é elementar na construção do seu entendimento filosófico, porque, se para Heidegger a relação do *Ser* com *Outro* se dá com a subordinação à relação com o Ser em geral, para Lévinas:

(...) o Eu não se deve ao ser, mas ao Outro. É a partir do Outro, do Eu pôr-se a escuta pelo seu chamado, pela capacidade do Eu voltar-se completamente para e pelo Outro, que surge propriamente o Eu enquanto consciência. E esta relação é já a decorrência da responsabilidade como fundamento ético primeiro. Pode-se entender, num primeiro momento, a categoria de alteridade como uma relação responsável e ética, pois contém e revela a possibilidade do que está para além do ser e da identidade do mesmo como um transcender para o outro dentro de uma relação responsável (*ibid.*, p. 20).

Além disso, o filósofo tece diversas considerações acerca da fenomenologia, cuja mais relevante para os termos deste trabalho é o reconhecimento de que a abordagem

fenomenológica implica em uma ausência de razão que permite sua liberdade, na medida em que o *Ser* pode “refazer” ou “reconstruir” o mundo através da elucidação de como é produzido seu sentido” (*ibid.*, 2007, p. 32).

Desse modo, tem-se que “a redução fenomenológica possibilita o ser humano poder tomar consciência do que está implícito na sua relação com o mundo, a possibilidade de uma reflexão profunda, o que não significa o poder de expurgar os condicionamentos ou até mesmo o mundo.” (*ibid.*, 2007, p. 32).

Neste caso, tem-se que, mesmo reconhecendo a importância das construções filosóficas que o antecederam, Lévinas, em *Totalidade e Infinito*, propõe uma superação da fenomenologia e da ontologia, sendo que esta última: “mantém-se na obediência do anônimo e conduz fatalmente à dominação imperialista, à tirania” (*ibid.*, 2007, p. 20), em outras palavras, conduz à violência (Lepargneus; Martins, 2014, p. 9).

Nesse sentido, pelo exposto até o momento, percebe-se que, para o filósofo, a consciência do *Eu* surge na medida em que este compreende sua responsabilidade para com o *Outro*. Dessa forma, é através da responsabilidade pelo *Outro*, que a alteridade emerge como uma relação responsável e ética, pois nela se reconhece que o *Outro* está para além do *Ser* e de sua identidade, não podendo ser reduzido, frente a sua infinitude. Em complemento, assevera Tiegue Rodrigues (2007, p. 22) que:

Enquanto nas relações existentes, entre o eu que pensa e as coisas em geral, são mantidas as adequações e identificações – isto é, o eu tem uma idéia adequada de tudo o que por ele pode ser conhecido – na relação com o infinito algo particular acontece, pois se confronta, no interior do seu pensamento, com algo que é maior que seu pensar, que transcende sua subjetividade e sua capacidade de adequação, mas que, no entanto, mantém algum tipo de relação. Portanto, a subjetividade do eu é, paradoxalmente, assinalada: por um lado, marca da infinitude, que representa uma ruptura no processo de adequação e, por outro, através deste traumatismo ocorrido no seio da identidade, lança o eu aberto para alteridade, para exterioridade, enfim, para o infinito.

É relevante pontuar que Lévinas não é o primeiro autor a discorrer sobre a relação que se estabelece no contato entre o indivíduo e outrem; nota-se que à essa relação, diversos autores já se debruçaram, a pensando como relação de compaixão, compreensão ou até domínio.

Por exemplo, Zygmund Bauman (1995-2017) ao desenvolver seu conceito sobre a modernidade líquida, chama as relações atuais de conexões, por analogia ao ambiente virtual.

Para o autor, as relações são criadas e rompidas visando sempre a busca por prazer a qualquer custo. Ocorre que esse processo não permite a criação de vínculos, mas sim de uma conexão (com o sentido de “virtual”) supérflua entre os sujeitos, tornando as relações sociais extremamente frágeis. Segundo Larissa Costa (2016), para o filósofo:

(...) os novos aparelhos de comunicação que surgiram, fizeram com que o contato pessoal tivesse um abalo. As mídias sociais, celulares e afins permitem ao seu usuário esconder-se, o que muitas vezes gera um distanciamento. Mandar mensagens é bem mais simples que dizer algo a alguém olhando em seus olhos. Também por este e outros fatores, iniciar amizades virtualmente é muito fácil, assim como acabar com elas, afinal não são reais. Essas amizades existem para cumprir um objetivo, ter uma serventia. Quando não satisfazem quem as procurou, simplesmente são substituídas

Além de Bauman, o filósofo e escritor Martin Buber, também conhecido como o “filósofo do encontro”, também discorre da relação *Eu-Outro*. Para o autor, o *Eu* é uma relação propriamente dita que só existe quando se refere à um *Tu*, e este último, por sua vez, tem sua existência dada na palavra que dirige ao *Eu* (Ripanti, 2014, p. 8). Nota-se que, na construção do referido pensador, a relação requer uma reciprocidade, pois isso faria com que a interação *Eu-Tu* não se degradaria em uma relação *Eu-Issso*. Portanto, a essência da palavra, do diálogo, do encontro, para Martin Buber, está no suscitar uma resposta (*ibid.*, 2014, p. 9).

No entanto, se para Buber a relação *Eu-Tu* é recíproca, para Lévinas, a relação entre o *Eu* e o *Outro* é dissimétrica, pois requer o reconhecimento de que o *Outro* é infinitamente *Outro*, incompreensível pelo *Eu*, não havendo se falar em reciprocidade para que haja uma relação ética. É somente através destes parâmetros que a Ética da responsabilidade é possível, pois leva o *Eu* a ser responsável até pela responsabilidade do *Outro* e, por isso, não pode se fundar sobre a equivalência dos termos da relação (*ibid.*, 2014, p. 10).

Nesse sentido, assevera Lévinas (2008, p. 120):

Se só houvesse o outro diante de mim, diria até o fim: devo-lhe tudo. Sou para ele. E isto vale inclusive para o mal que me faz: não sou seu semelhante, estou par sempre sujeito a ele. Minha resistência começa quando o mal que me faz é feito contra um terceiro que é também meu próximo. É o terceiro que é a fonte da justiça e, por aí, da repressão justificada; é a violência sofrida pelo terceiro que justifica que se pare com violência, a violência do outro.

Tem-se, portanto, que na responsabilidade pelo *Outro*, o *Eu* deve se impor, aplicar a justiça, sempre em face da violência que sofre um terceiro. É de se ressaltar que Lévinas não pretende que haja uma inércia do *Eu* em relação à violência do *Outro* que o atinja; em um mundo ideal, deve-se considerar que o *Eu* (consciência do indivíduo) também é um terceiro (um *Outro*) em relação a um alguém, o qual lhe também deve tudo, inclusive o dever de resistir contra o mal que o atinja.

No entanto, se houver a inércia do *Eu* frente à violência que um terceiro sofre, este terceiro, enquanto *Eu* do seu próprio mundo, deve resistir à violência do *Outro*. Isso porque, sendo a violência fonte da injustiça e esta última um mal que afeta o coletivo, justifica-se sua resistência.

Nestes termos, há de se mencionar que compreensão do filósofo sobre este *Outro* se transcreve na ideia de “rosto”, segundo Tiegue Rodrigues (2007. p. 22), para Lévinas:

O rosto se apresenta enquanto resistência ética, ele é a presença do infinito. É pela sua epifania, pela sua aparição, que a exterioridade do ser infinito pode se manifestar como resistência. A relação de resistência é, segundo Levinas, estabelecida com o absolutamente outro, que é uma resistência sobre aquilo que não resiste, isto é, uma resistência ética. Na esfera do infinito, o rosto não pode ser englobado pela compreensão enquanto objeto. A relação estabelecida com o rosto difere da relação com o objeto em geral. O rosto só pode ser apreendido enquanto afecção sensitiva, olhos, boca, nariz, ao que se pode ser reduzido enquanto manifestação plástica. Mas o rosto é mais que isso, ele é experiência pura que transcende esta representação objetiva, pois além de ser transcendente ele representa a idéia do infinito e se apresenta, diz Levinas, enquanto resistência ética que paralisa os meus poderes. O rosto se manifesta de um modo irredutível à manifestação, se dá enquanto imposição para além de qualquer representação

Em complemento, ainda, o referido autor afirma que:

O extremo da tentativa de representação, de dominação do *Outro* pelo *Mesmo* é o homicídio que, em última instância, representa o fracasso desta tentativa, pois no momento da morte, o *Outro*, enquanto infinito, escapa restando somente o cadáver, o puro existir indeterminado. Esta proibição de matar, revelada pelo rosto, não é uma exigência ontológica, mas sim ética. Para Levinas o acesso ao Rosto é, inicialmente, ético. O rosto manifesta uma pobreza essencial, ele está exposto, ameaçado e ao

mesmo tempo em que me convida ao ato violento é a significação que me proíbe de matar (2007, p. 22-23).

Até o momento, tem-se a admissão da resistência à violência com a qual o *Outro* afeta um terceiro (ou até o próprio *Eu*, em certa medida) e se tem por justiça a aplicação desta resistência, mas é preciso considerar que o rosto deste *Outro*, observado através da ética da alteridade, sempre impõe o “Tu Não matarás”. Conforme complementa Tiegue Rodrigues (*op.cit*, p. 23):

O rosto e o discurso estão fortemente ligados, o rosto fala porque é ele que torna possível e começa todo discurso.

O ser se manifesta através do rosto e se impõe, sem que o eu possa ser surdo ao seu apelo. O rosto, portanto, é presença imediata e pura significação. Sua palavra é ensinamento e este se inscreve na sua alteridade: “tu não matarás”. Este ensinamento leva o eu para uma nova ordem ética, onde a miséria representa um apelo que se concretiza como responsabilidade. É o rosto que, no vestígio do infinito, provocando, questionando e chamando o eu a responsabilidade o possibilita a esta nova ordem, ele é a expressão que significa e dá significação à ética da alteridade levinasiana

Portanto, na resistência à violência do *Outro* contra um terceiro, deve-se observar o mandamento “Tu não matarás”. Além disso, tem-se que o rosto deve ser entendido como o meio pelo qual se dá, o que Lévinas apresenta, por infinito, sendo que este último, por sua vez, é a representação da relação social (*ibid.*, 2007, p. 24).

Pelo exposto, há de convir que o entendimento do referido filósofo possibilita inferir que se o sujeito só emerge a partir de uma relação social ética é no não reconhecimento do *Outro*, através da sua alteridade, que a violência para com este se demonstra e evidencia o fracasso das relações e, deste modo, a ausência de sentido do *eu*.

Ou seja, se o *Eu* não estabelece com o *Outro* a relação social ética que surge através do reconhecimento da alteridade deste, então se está diante da desumanização deste *Outro*, que para Martin Buber, se transfigura na degradação da relação *Eu-Tu* na relação *Eu-Isso*.

Dessa forma, se torna possível pensar na máxima da reciprocidade tratada em Martin Buber, se o sujeito não surge, pois não há relação ética, o *Outro* vira um algo para o *Eu*, e dessa forma, sofrerá com a tentativa de redução ao *Mesmo* e é nesta tentativa de redução que reside a possibilidade de violência, a violência do *Eu* para com o *Outro*. Além disso, na redução

promovida pela ausência de relação ética, há a ausência de responsabilidade; no caso, em uma relação não ética, frente a um *Outro* que diverge de todo conhecido pelo *Eu*, o mandamento “Tu não matarás” não será conhecido, abrindo, dessa forma, a caminho para a violência.

Portanto, em uma sociedade com uma enorme pluralidade de pessoas, problemas sociais, necessidades e ideais, a redução máxima do *Outro* pelo *Eu* também transparece através da violência coletiva por meio dos linchamentos e da violência contra o coletivo, através dos massacres. Desse modo, discorrer sobre tais formas de violar o *Outro* pelo não reconhecimento de sua alteridade e pelo não entendimento de que a consciência ética só emerge com o reconhecimento da responsabilidade pelo este é de suma importância, bem como analisar casos reais, o que se fará em capítulo próprio.

4 LINCHAMENTO: CONCEITO E PONDERAÇÕES

Linchamento ou justicamento é comumente reconhecido como a resposta de um coletivo a algum delito cuja ação vise “executar, rápida e insequentemente, indivíduos que suposta ou efetivamente cometeram algum delito” (Carvalho, 2015, p. 26). Dessa forma, é possível também identificar características desta violência coletiva, quais sejam: vingança, espontaneidade e crueldade (*ibid.*, p. 26). Além disso, tem-se que a violência em análise também deve ser observada como uma resposta coletiva ante a ausência do Estado.

Deve-se pontuar que tal resposta não emerge de forma racional, em verdade, conforme explica Mônica Barbosa Carvalho (2015, p. 27), durante um linchamento, a vontade coletiva se sobrepõe a individual e, juntamente com a sensação de impunidade, frente a quantidade de envolvidos, tem-se que os integrantes extrapolam suas “raivas, ressentimentos e medos”. Portanto, em momentos de grande irracionalidade e emoções desmedidas, há o caminho para a barbárie.

A prática, conforme leciona Rômulo de Andrade Moreira (2007, p. 546), tem como base a crueldade, covardia e a inutilidade. Cruel pois, segundo o autor, o linchamento sempre ocorre com a execução da vítima de forma lenta e dolorosa (seja através do espancamento até a morte, ou com diversas perfurações ou, ainda, queimando a vítima viva); covarde porque, além da quantidade de algozes, estes não se importam com a veracidade de suas suspeitas; e inútil na medida em que a prática não influencia no número de crimes da região, ou seja, potenciais criminosos não se sentem acuados pela possibilidade de serem linchados.

Infere-se, pela exposição, que o linchamento ocorre sob a égide de uma irracionalidade latente, em um grupo de pessoas, alcançada por uma manifestação desmedida da emoção como resposta a um evento. No entanto, o que se deve ter em mente, de forma complementar, é que a prática irracional é orientada por razões culturais (Carvalho, *op.cit*, p. 29). Segundo a autora Monica Carvalho, a tolerância ou intolerância a determinadas situações decorre “de um processo histórico, no qual as estruturas sociais se combinam com mais ou menos controle das emoções” (*ibid.*, p. 29).

Desse modo, se justifica o porquê de alguns delitos terem como consequência o linchamento e outros não. Complementarmente, o autor José de Souza Martins (2023, p. 24), em sua obra intitulada “Linchamentos: a justiça popular no Brasil”, conclui que os linchamentos ocorrem quando “a linha que separa diferentes grupos e categorias sociais é quebrada e, no Brasil, esta linha é moral”.

Diante disso, ensina Le Bon (*apud*. Carvalho, 2015, p. 29) que durante o ímpeto de irracionalidade que afeta uma multidão o “sentimento de responsabilidade que controla os indivíduos desaparece, quando eles se encontram nessa massa”.

Ademais, Mônica Barbosa Carvalho ainda informa que “linchamentos se baseiam em julgamentos intempestivos, carregados de ódio ou medo, nos quais os acusadores não se preocupam com a veracidade” (*ibid.*, p. 30). Por isso se tem tamanha crueldade, durante o linchamento ocorre uma espécie de “ritual de exclusão ou desincorporação e dessocialização a que os linchados são submetidos” (*ibid.*, p. 30).

Dessa forma, até o momento, tem-se que linchamentos são respostas coletivas a um evento criminoso não tolerável por aquele grupo social, independente da sua veracidade, permeadas de fortes emoções que propiciam o ato de extrema irracionalidade e que gera a crueldade. Infere-se ainda, que há o que se pode entender como um “contágio emocional”, pois frente ao ímpeto da coletividade em punir alguém, o indivíduo, até então espectador do ato, pode se sentir legitimado para também participar do crime, de forma a abandonar seu senso de responsabilidade e racionalidade.

No entanto, é válido pontuar, novamente, que este tipo de resposta, de fato, emerge em razão de um delito visto como intolerável pela comunidade envolvida, mas ocorre frente a ineficiência do Estado. Considera-se, através da conclusão anterior, que os linchamentos são uma forma de autodefesa do grupo social; grupo este que não acredita no poder de punir inerente

ao Estado, pois faltam exemplos de uma autoridade estatal competente em relação aos crimes ocorridos na sociedade.

Dessa forma, ocorrido um crime no qual determinado grupo tem a percepção de que não haverá punição estatal para o suposto criminoso ou que a punição prevista pelo regime não é suficiente, este é tomado pelo ímpeto de proteger determinados valores, age então pela proteção da própria comunidade, mas sobretudo em função do medo.

Nesse sentido, nota-se que “pode-se deduzir que tais eventos ocorrem, porquanto a sociedade brasileira se sente carente de políticas sociais efetivas, de educação e saúde de qualidade e, principalmente, de segurança pública.” (*ibid.*, p. 46).

De tal modo, tem-se que os componentes essenciais para que a violência coletiva surja estão intrinsecamente alinhados com uma segurança pública deficiente, sendo está a responsável pelo aumento da sensação de medo na comunidade, que por sua vez, acresce a irracionalidade coletiva.

Ademais, José de Souza Martins (*op. cit.*, p. 33), explica que, para além desses elementos, “os linchamentos envolvem mais que a súbita e solidária decisão de matar alguém violenta e coletivamente. Há uma certa ideia de corpo, de pertencimento, envolvida”.

Frente ao panorama exposto até o momento, é relevante pontuar que não há tipificação do crime de linchamento. No entanto, a autotutela, salvo exceções legais, de fato é vedada no ordenamento jurídico e está tipificada no art. 345, presente no capítulo III do Código Penal (1940), que trata dos crimes contra a administração da justiça, e estabelece, como crime de exercício arbitrário das próprias razões:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Conforme Guilherme Nucci (2024, p. 1377), o artigo em questão remete a conduta de:

(...) nítida equivocidade, pois se presta à visão do agente, e não da sociedade ou do Estado. Portanto, é correta a sua tipificação como delito, até mesmo porque o

monopólio de distribuição de justiça é estatal, não cabendo ao particular infringir tal regra de apaziguamento social.

Ademais, na análise da pena imposta, percebe-se que se trata de um crime de menor potencial ofensivo e de caráter subsidiário. Por isso, esclarece o autor que, identificado o emprego da violência, haverá concurso material de infrações, responsabilizando o autor do ato pelos danos que causar à integridade física da vítima. Entretanto, deve-se pontuar que não se trata de subsidiariedade explícita, pois a violência deverá ser punida à parte (*ibid.*, p. 1377).

No entanto, ao tratar do caráter da pretensão, relembra o autor que o interesse deve ser possível de ser satisfeito em juízo para que se fale em exercício arbitrário das próprias razões, o que não ocorre nos crimes de linchamento porque o interesse dos linchadores é o de punir com a morte o linchado, medida inalcançável por meios legítimos (*ibid.*, p. 1378)

De todo modo, os casos de linchamento são formados tendo a crueldade como fator elementar. Por isso, a tipificação prevista no artigo citado acima não é aplicável.

Logo, na prática, tem-se que, ocorrido um linchamento e identificados os perpetradores, estes podem responder pelos crimes de homicídio doloso, lesão corporal ou tentativa de homicídio. Ressalta-se que, como não há no ordenamento jurídico a tipificação própria para o crime de linchamento, também não há um procedimento específico para este tipo de violência.

No entanto, há de se convir que a resposta atual do ordenamento jurídico resolve um crime de violência coletiva a partir do indivíduo, sendo que este, como discorrido anteriormente, se perde na irracionalidade coletiva, abdicando, assim, da própria noção de responsabilidade. Conforme o jornalista Euler de França Belém (2023), o autor de “Massa e Poder” (2019), Elias Canetti, propõe que “dissolvidos na massa, os indivíduos, embora sejam sujeitos, não se consideram responsáveis por aquilo que fazem, como o linchamento de um criminoso ou de um inocente”.

Nota-se, ainda, que a investigação criminal, meio fundamental para que o Estado possa fazer o uso do poder de punir, enfrenta diversos empecilhos nestes casos. Isso porque, em crimes que envolvem multidões, as ferramentas disponíveis para a identificação de todos os agressores se mostram mais limitadas; é comum que a investigação dependa mais de depoimentos, interrogatórios e da análise de eventuais gravações da violência coletiva.

Os meios comumente utilizados limitam a investigação porque é de se considerar que a probabilidade de os depoimentos não serem fidedignos é bem maior pois se trata de um crime visto, na maior parte das vezes, como justo, não somente para os depoentes ou testemunhas,

mas também para a comunidade da qual fazem parte. Além disso, infere-se que somente os depoimentos, interrogatórios e até mesmo a análise de vídeos (que geralmente são de difícil visualização dos agressores, pois focam na vítima) não são o suficiente para identificar todos os envolvidos.

Faz-se o apontamento de que, em relação aos depoimentos ou interrogatórios, deve-se alertar para o fato de os linchamentos serem, como exaustivamente exposto, ímpetos de irracionalidade justificados pelo medo; logo, não é de se desconsiderar que há uma probabilidade de que os depoimentos colhidos e os interrogatórios realizados não retratem o ocorrido da forma verídica. Por óbvio, não se faz aqui uma acusação prévia dos envolvidos, mas sim um apontamento que visa explicar o porquê os meios disponíveis para identificação dos agressores nos crimes de linchamento são extremamente limitados.

Ainda nesse panorama, José Martins de Souza (2023, p. 29), explica:

(...) embora essa modalidade de violência coletiva pressuponha a abertura de um inquérito e interrogatório de testemunhas, pois se trata de um crime contra pessoa, já é amplamente conhecido que a polícia raramente tem conseguido levar tais inquéritos a termo. Às vezes, porque a própria autoridade entende que se trata de um justicamento legítimo por parte dos grupos que praticam. Na maioria das vezes, porque tais testemunhas, se existem, preferem não se indispor com a comunidade responsável pela violência, da qual aliás, geralmente fazem parte. Outras vezes o linchamento nem mesmo chega em tempo ao conhecimento da autoridade.

Entretanto, identificados os agressores, ressalvadas todas as limitações do método, tem-se início da segunda fase da persecução penal e, como já pontuado, considerando que o linchamento sequer é um tipo penal, não há também a previsão de um procedimento diferenciado, tanto para as vítimas (as que sobrevivem ou os familiares), quanto para os agressores ou para a comunidade.

Neste caso, é possível afirmar que a resposta construída pelo ordenamento jurídico não é a mais adequada, na medida em que: 1. Raramente abrange todos os agressores; e 2. Pela ausência de tipificação, a condenação em pena privativa de liberdade pelos crimes atribuídos ao agressor não resolve o problema social do qual o linchamento emerge. Neste ponto, defende-se que, sendo o linchamento uma violência coletiva, o seu perpetrador também é a própria coletividade.

No entanto, a partir desses elementos, surge a questão: qual alternativa prática para lidar com os casos de linchamentos?

Por óbvio, não há se falar em uma prisão coletiva, se discorrerá em capítulo próprio a seguinte lógica: independente da identificação dos perpetradores através das ferramentas limitadas da instituição competente, é preciso que se pense na possibilidade de medidas aplicáveis àquela comunidade envolvida.

Até o momento, fez-se uma exposição teórica acerca do conceito de linchamento, quais são os elementos intrínsecos deste tipo de violência coletiva e se discorreu sobre as respostas presentes no ordenamento jurídico. Relevante se torna, então, refletir este evento a partir da Ética da alteridade. Para tanto, optou-se por, durante a análise dos casos de linchamento, discorrer acerca da ética da alteridade, visando compreender o delito a partir desta última.

5 MASSACRE: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E PONDERAÇÕES

A palavra massacre pode ser substituída por diversas outras terminologias, como morticínio, chacina, matança, assassinatos em massa ou até mesmo carnificinas. De qualquer forma, trata-se do ato ou ação de assassinar, com crueldade, um coletivo de indivíduos. Então, ao contrário do linchamento, o massacre é uma violência contra um coletivo. Por isso, tem-se que massacre, segundo Leonardo Evaristo Teixeira (2023, p. 404) é “um feito em larga escala (...) contra a vida humana”

Diante da amplitude do termo, todo e qualquer ato contra uma coletividade que alcance os resultados almejados se torna um massacre. No entanto, para o fim desta pesquisa, se utilizou como critério delimitador o ambiente. Portanto, o objeto da análise será o massacre promovido por atiradores no ambiente escolar. A escolha deste tipo de massacre é justificada porque, como sabido, tal violência contra a coletividade parte, na maioria dos casos, como resposta ao sentimento de frustração, raiva e ressentimento dos atiradores (Neto, 2019, p.182). Não se busca, por óbvio, justificar o crime, mas sim observá-lo de forma a responder o seguinte questionamento: essa violência se dá, sobretudo, pela não reconhecimento da alteridade?

Necessário se faz, portanto, tecer algumas considerações que dizem respeito às características em comum nos perfis destes atiradores. Conforme expõe Moysés Pinto Neto (*ibid.*, p.182), existem dois fatores em comum a maior parte dos atiradores em escolas: o isolamento social e a imersão no ciberespaço. Trata o referido autor acerca desses fatores em

comum como elementos separados entre si, ocorre que, em verdade, a imersão no ciberespaço é uma consequência do isolamento social.

Ressalta-se que, como tratado anteriormente, a relação que o ser humano estabelece com o seu entorno (aqui compreendido o mundo e os outros seres humanos) implica diretamente no tipo de “*Eu*” que o indivíduo desenvolverá, sendo a procura por este contato um instinto humano, até porque, o contato humano é o primeiro tipo de contato que o ser experimenta quando conhece a vida. Em outras palavras, o ser humano é um ser social e que, por isso, necessita da interação. Neste contexto, no caso do ser constantemente excluído das interações sociais ou que não se adapta às outras formas de contato que ocorrem no mundo real, as interações sociais virtuais se tornam uma alternativa, em verdade, se tornam a única possibilidade.

No entanto, este tipo de interação, atrelada a falta de regularização virtual e o ressentimento do usuário pelo mundo, pode gerar a intensificação da noção de que a tentativa de redução extrema do Outro (homicídio) não é tão absurda, como se ela pudesse ser utilizada se fosse por um “bem maior”. Ou seja, como a interação virtual não fornece nenhuma consequência imediata quando se infringe uma norma legal ou social, se torna o ambiente propício para o encontro e proliferação de ideias radicais que desconsideram a alteridade. Fomentando, assim, a noção de que o Outro é apenas um meio para um fim almejado e não, como propõe Lévinas, um fim em si mesmo.

Retoma-se que, como discorrido em capítulo próprio, a tentativa de redução extrema do *Outro no Mesmo*, transforma o *Eu*, não em um ser consciente de si, mas em um algo vazio de sentido, visto que a construção ética do *eu*, ou seja, a construção de uma identidade com sentido, necessita do reconhecimento da alteridade do *Outro*. Isso ocorre porque, como discorrido acima, na internet, os limites impostos pela civilidade não existem, pois não existem meios eficientes de repreender socialmente os desviantes, pois estes, corriqueiramente, se exibem através do anonimato.

Em resumo, tem-se que ao promover a exclusão de alguém do círculo social ao qual este se estabeleceu, como consequência, há a tentativa desta pessoa excluída em ser aceita em outro círculo social. Neste caso, então, com o advento da internet e das redes sociais há a criação de um espaço mais seguro para “sociabilidade e aproximação dos sujeitos, potencializando a criação de vínculos e a transmissão de informações” (Brum; Silva, 2021, p. 46).

No entanto, o ambiente virtual se torna propício para a proliferação de interações alicerçadas na “falta de compromisso com as instituições públicas, o ordenamento jurídico, diretrizes e, primordialmente, ao seu público - a sociedade como um todo” (Brum; Silva, 2021, p. 51).

Em complemento, assevera Anita Brum e Rosane Leal da Silva (*ibid.*, p. 53) que:

Em outras palavras, equivale dizer são mitigados limites legais impostos para possibilitar a convivência saudável e harmoniosa. E, em decorrência disso, acaba por permitir que haja excesso de liberdade e, por efeito, ofensa a diversos outros direitos. Esse comportamento (...) pode ser explicado por Bauman como fenômeno da suspensão da ética. Para ele, o ambiente virtual tende a simplificar situações de confronto baseados na moral. Na sua visão, os usuários na internet podem escolher não enfrentar suas (re)ações e evitar as consequências dos seus posicionamentos, pela facilidade de conectar-se e desconectar-se e, de igual forma, estabelecer uma relação. Isso significa fazer uma escolha moral, mesmo que ela implique suspender o respeito pelos imperativos morais (BAUMAN, 2016). Partindo desse panorama, pode-se afirmar que nos chans essa praticidade é mais que ampla: além de facilitar as interações, ela reafirma a suspensão moral já propícia nesse ambiente virtual.

Ressalta-se que o ambiente virtual, embora facilite a transgressão nas relações, não é frequentado apenas por potenciais atiradores, exatamente por isso que primeiro se discorreu acerca do perfil de atiradores. Há de se ter em mente que dentro do grupo de pessoas excluídas, existem àquelas que pela exclusão desenvolvem pensamentos extremamente radicais do que é a vida e do que é a morte, para esta parcela há uma intensificação da:

(...) mutação da experiência para o âmbito digital (...) produzindo uma patologia na esfera da empatia (uma tendência autista) e na esfera da sensibilidade (a dessensibilização na presença do outro) (Berardi, 2015, p. 49).

Dessa forma, percebe-se que a dessensibilização na presença do Outro promovida pelo contato através da internet (ainda que este contato possa ser acompanhado de um sentimento de pertencimento) é o maior sintoma da ausência de consciência que tem o *Eu* daquele indivíduo. Por isso, inclusive, que a maior parte dos casos de atiradores em escolas são planejados como um meio do qual o suicídio é um fim. Em última análise, também pode se considerar ser esta

uma tentativa do perpetrador em dar significado à própria vida, por vivê-la sempre à margem da insignificância, da ausência de sentido.

De todo modo, assim como no caso de linchamento, não há a tipificação pelo crime de massacre nos termos aqui expostos, por óbvio, há a tipificação pelo homicídio ocorrido ou então sua tentativa, mas não existe, no texto do Código Penal, menção à massacre, chacina ou qualquer outro sinônimo possível.

Em vista disso e considerando o aumento de casos no Brasil, foi-se proposto o Projeto de Lei nº 1.880 de 2023, de autoria do senador Efraim Filho, com a finalidade de alterar o Código Penal para tipificar o crime de massacre e o incluir no rol de crimes hediondos, a proposta de alteração se daria nos seguintes termos:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

Massacre Art. 121-A. Matar pessoas indiscriminadamente, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas:

Pena – reclusão, de trinta a quarenta anos, e multa.

Parágrafo único - Punem-se os atos preparatórios de planejamento com reclusão, de quatro a oito anos, e multa.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º I

- homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) e massacre (art. 121-A, caput e § 1º);

.....” (NR)

Portanto, infere-se que o aumento de casos de atiradores em escolas nos últimos anos fomentou a proposta de alteração do Código Penal, conforme a seguinte justificativa presente no Projeto de Lei:

A proliferação dos assassinatos em massa que vêm ocorrendo em ambientes como creches, escolas e locais que hodiernamente aglomeram pessoas requer imediata resposta legislativa no sentido de incriminar, especificamente, essa odiosa conduta.

Não se trata de mero homicídio, mas de ato covarde que equivale a terrorismo – e que até poderia ser assim classificado, se não fosse pela falta da finalidade específica exigida pela Lei nº 13.260, de 2016.

Optamos, então, por descrever o novo tipo legal de massacre no art. 121-A, que inserimos no Código Penal, para o qual cominamos severa pena de reclusão, de trinta a quarenta anos, e multa.

Propomos também a punição dos atos preparatórios de planejamento do massacre, com pena de reclusão, de dez a quinze anos, e multa.

Além disso, mostra-se indispensável inserir o novo tipo penal no rol dos crimes hediondos, providência que também está contemplada na proposição.

Embora o projeto de lei traga tema de suma importância, incorre em um dos erros mais comuns no legislativo brasileiro quando se trata da ocorrência de crimes: o de trazer medidas somente de caráter punitivo.

Veja, não se busca menosprezar a aplicação da punição; pelo contrário, é de saber notório que a punição pelo crime cometido é, em última análise, a justiça para a vítima. Entretanto, o mesmo apelo social que movimentou o poder legislativo para a criação de punições não foi suficiente para a criação de “medidas e estratégias - específicas e adequadas – com o objetivo de corrigir as falhas existentes na prevenção” (Silva; Brum, 2021, p. 42).

Além disso, é preciso compreender que a ocorrência dos casos de massacres em escolas está intrinsecamente ligada a outros problemas sociais, como a exclusão e o bullying nestes ambientes. Na maioria dos casos, o ato da violência em si, decorrente da decisão pela ruptura do *Eu* (indivíduo) com o Mundo, que se confirma com o suicídio, é precedido por micro violências que sofreu o perpetrador naquele ambiente sem a intervenção dos agentes educacionais responsáveis.

Em resumo, neste capítulo se buscou apresentar o conceito de massacre e, após, delimitou-se o objeto acerca do tema para pesquisa. Além disso, discorreu-se sobre o perfil dos atiradores e o ambiente de interação destes; promovendo, assim, breves considerações acerca da ausência (ou suspensão) de limites éticos no mundo virtual. Tratou-se, rapidamente, de alguns elementos discutidos na Ética da Alteridade para a compreensão desta violência contra o coletivo. Dessa forma, necessário se faz promover a análise de um caso de massacre sob a ótica da Ética da Alteridade, visando a melhor compreensão das nuances que cercam este tipo de delito.

6 INTERDISCIPLINARIEDADE E ESTUDO DE CASOS

6.1 – Estudo de casos:

6.1.1. Fabiane Maria de Jesus

Fabiane Maria de Jesus era uma dona de casa, domiciliada na cidade de Guarujá com residência no bairro Morrinhos. No dia 3 de maio de 2014, enquanto voltava da igreja, segurando uma Bíblia, a vítima foi falsamente acusada, com base em um retrato falado divulgado nas redes sociais, de ser uma sequestradora de crianças que realizava rituais de magia. Segundo consta, o fato de Fabiane estar com a Bíblia corroborou com as alegações falsas, visto que os agressores confundiram com um livro de ritual de magia (Redação, 2023).

Após ser apontada, erroneamente, como a suposta sequestradora, Fabiane foi linchada por cerca de 100 pessoas, aos olhos de outras dezenas que, embora não contribuíssem para as agressões, incorreram em omissão, ao não impedir a fúria coletiva contra a vítima.

O ato de barbaridade foi gravado e divulgado na mesma rede social em que o falso retrato falado havia sido divulgado, o Facebook. Embora linchada de forma brutal, Fabiane chegou viva ao hospital e assim permaneceu durante dois dias, mas não resistiu e faleceu no dia 5 de maio.

Frente à morte de Fabiane, o caso teve repercussão nacional quando foi apurado, em inquérito policial, que o retrato que ensejou as acusações havia sido feito em 2012, por agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro, da 21ª DP (Bonsucesso). Na ocasião, uma mulher foi acusada de tentar roubar um bebê na Zona Norte da cidade. De todo modo, no que tange à vítima aqui tratada, infere-se que o retrato falado não tinha relação com ela, visto que este carecia de atualidade e havia sido produzido por crime cometido em outro estado. Portanto, restou evidente a inocência de Fabiane.

Durante o inquérito policial, embora pelos vídeos tenha havido uma estimativa de que a vítima fora atacada por uma multidão de, pelo menos, 100 pessoas, apenas 5 foram presas durante as investigações e, posteriormente, julgadas e condenadas (G1, 2014). Além disso, a família ainda tenta responsabilizar o dono do perfil que divulgou o retrato falado e a própria rede social, meio usado para a divulgação.

Importa mencionar, além do exposto, que enquanto o ato de brutalidade extrema ocorria, a polícia civil do local recebeu cerca de 17 ligações, mas além da demora para se deslocar ao local, quando chegou, teve que ceder a exigência da população revoltada de só alcançar Fabiane com a imprensa.

O caso em análise é permeado de pontos essenciais: (i) o alarde na população promovido pelo boato; (ii) a reação irracional dos moradores por conta de um simples retrato falado (que inclusive carecia de semelhança, de fato, com a vítima); (iii) a inércia do estado; (iv) a necessidade de divulgação para a criação de uma narrativa que valorizasse a “justiça” realizada; e (v) os vídeos como o meio de prova principal para identificação dos agressores. Os pontos mencionados serão destrinchados a seguir.

No que tange ao alarde promovido pelo boato e a reação irracional dos moradores, deve-se mencionar que antes do crime ocorrer, a população em questão estava amedrontada com a possibilidade de uma suposta sequestradora raptar as crianças da região; inclusive, o medo fazia com que os pais impedissem de deixar os filhos brincarem nas ruas.

Conforme tratado acima, em tópico próprio sobre linchamento, linchamentos são respostas de um coletivo frente ao medo da degradação social, justificado pela ausência de um meio efetivo de proteção, que na sociedade contemporânea, se personifica na figura do estado.

Inferese que naquela comunidade de baixa renda, exposta a diversas violências, há um limite moralmente traçado, que quando violado gera um medo exacerbado nos moradores e, conseqüentemente, gera a reação brutal ao estranho, como um mecanismo de controle social frente a ausência do Estado. Em complemento, expõe José de Souza Martins (2023, p. 26-27) o seguinte:

No nosso caso (brasileiro), os linchamentos sugerem que há um arraigado sistema de valores subjacente ao comportamento coletivo violento. E, ao mesmo tempo, uma combinação difícil entre eles e os valores racionais da lei e da justiça. Há uma dupla moral envolvida nessas ocorrências – a popular e a geral. Na verdade, esta última está sendo julgada por aquela. A legitimidade desta está em questão. Com seu ato, os linchadores indicam que há violações insuportáveis de normas e valores (...)

De tal modo que:

“(…) a população lincha para punir, mas sobretudo para indicar seu desacordo com alternativas de mudanças social que violam concepções, valores e normas de conduta tradicionais, relativas a uma certa concepção do humano. A vingança é uma forma de exclusão e de rejeição dos indesejáveis e do que eles representam enquanto agentes de uma concepção de sociedade que contraria a dominante e contraria direitos dos por ele vitimados.” (*ibid.*, p. 27)

Portanto, frente ao medo de uma ameaça social e à necessidade de adequação de conduta como método de segurança, como por exemplo não deixar as crianças brincarem na rua, o linchamento é a consequência não de uma manifestação da desordem, mas sim de um questionamento da desordem, bem como do “questionamento do poder e das instituições que, justamente em nome da impessoalidade da lei, deveriam assegurar a manutenção dos valores e dos códigos” (*ibid.*, p. 27).

Este questionamento, em forma de linchamento, segundo o referido sociólogo, decorre da combinação de dois impulsos: (i) a constatação e interpretação de uma violação de norma social essencial – corresponde a uma espécie de fase de julgamento popular do delito, em que há o reconhecimento de que um crime grave foi cometido; e (ii) a aplicação da pena (de linchamento) (*ibid.*, p. 32). Assevera, ainda, o autor, que este segundo impulso: “(…) pode se desdobrar de modo incrivelmente rápido, dependendo apenas dos índices de participação e crueldade dos envolvidos (pode demorar de cinco a uns vinte minutos ou, excepcionalmente, mais)” (*ibid.*, p. 32).

Dessa forma, é perceptível que o ato de linchar alguém emerge como uma resposta à um estímulo e envolve mais do que a “súbita e solidária decisão de matar violenta e coletivamente alguém. Há uma certa ideia de corpo, de pertencimento, envolvida na ocorrência” (*ibid.*, p. 33).

Evidente, portanto, que o linchamento é um crime coletivo contra o indivíduo e que deve ser tratado desta forma para a sua resolução: importa, neste caso, reconhecer que a culpa total recai sobre a população. Isso porque, para além de ser uma resposta à inércia da estrutura regente, é preciso se atentar que “a ocorrência de um simples linchamento numa localidade rompe certos constrangimentos sociais à prática da violência direta: em muitos lugares, um primeiro linchamento é, com facilidade, seguido de outros, ainda que com o passar do tempo” (*ibid.*, p. 37).

Pelo exposto, busca-se desenvolver que a real complexidade dos linchamentos recai sobre o fato de não serem somente problemas sociais, mas sim expressões dos processos de desagregação social e da busca de um padrão de sociabilidade diferente daquele que se anuncia através das tendências sociais desagregadoras. Há urgência em reconhecer que linchamentos ocorrem sob o manto do medo e da busca, que são pilares de toda mudança social.

Se não fosse desse modo, não seria tão comum nas justificativas dos agressores identificados, a mesma lógica utilizada por um dos envolvidos identificados no linchamento de Fabiane Maria. Conforme apurado pelo Jornal G1 Globo, um dos condenados, de sobrenome Barbosa, afirmou, em síntese, que por ter filhos, participou da barbárie acreditando que a vítima de fato cometia o crime do qual foi acusada. Evidente, deste modo, que em uma comunidade permeada pelo medo surge, individualmente, mas de forma coletiva, quando identificado um “bode expiatório”, a justificativa para o ímpeto da violência.

De outro modo, o segundo acusado, de sobrenome Lopes, também ouvido pelo mesmo jornal, demonstrou arrependimento pelo ato, pois: “(...) A gente vê a nossa mãe em casa, nossa tia, e imagina que poderia ter sido com elas. O que pesa mesmo é a consciência” (G1, 2014).

Percebe-se que, o discurso utilizado pelos dois acusados é exemplificativo daqueles utilizados pelos linchadores quando confrontados pelos atos: sempre há um tipo que justifica o feito; enquanto outro se arrepende pelo feito. Por óbvio, não são tipos excludentes, não há se falar em um ou outro sempre, um acusado pode justificar seu ato na medida em que se arrepende. Em realidade, o que se pretende neste ponto da exposição é asseverar que o linchamento é um crime coletivo que gera nos envolvidos sentimentos que só são justificáveis enquanto multidão.

Isso pois, conforme José Martins (2023, p. 46-47) elabora:

Os atos de linchamentos (...) revelam-se ritos de definição do estranho e da estraneidade da vítima, o recluso e o excluído. É nesse sentido que os linchamentos são sociologicamente importantes. Eles denunciam o estreitamento das possibilidades de participação social daqueles que, deslocados por transformações econômicas e sociais, situam-se nas frinjas da sociedade, nos lugares de mudança e indefinição sociais. Ao mesmo tempo, denunciam a perda de legitimidade das instituições públicas através do aparecimento de uma legitimidade alternativa que escapa das regras do direito e da razão. Pode-se dizer que, de certo modo, o contrato social está sendo rompido. Nesse sentido, os linchamentos também são importantes do ponto de vista político

Percebe-se, portanto, que este rito de exclusão do estranho deve, primeiro, negá-lo como ser humano pois, para que haja a justificativa de tal crueldade, não basta somente o medo da população; ela deve se sentir acuada por um *não-ser*. Logo, tem-se que o linchamento não é uma violência original, mas secundária: é o indicativo de que a linha moral traçada por aquele grupo social foi violada ou está na iminência de ser. Não há, portanto, apelo à razão. Logo, nota-se, nestas ocorrências, o surgimento de uma sociedade fracional e temporária, sujeita aos impulsos de violência, que emerge dentro da sociedade comum.

Em síntese, é preciso compreender a ação dos linchadores como “a ação de um sujeito coletivo que se oculta na trama social e se manifesta quando a sociedade entra em crise” (*ibid.*, p. 50).

Em outra perspectiva, é preciso tratar da inércia do Estado em dois momentos: (i) na sua ausência como poder efetivo no qual a população poderia se apoiar para a investigação e resolução do problema; (ii) na demora ao atender as denúncias do linchamento.

Deve-se considerar que, na conjuntura de construção do Brasil, sempre houve, em seu aspecto político e social, na base da população, certo descrédito nas instituições governamentais: seja pela ineficiência do papel de mantedor do contrato social, que nunca foi pensado para promover a igualdade; seja frente à fragmentação moral e identitária, bem como na desorganização normativa, consequência destas. (Barbosa, 2015).

Desse modo, como exposto em capítulo anterior, a noção de linchamento como justiça, para a multidão que o comete, é construída através da deslegitimação do poder de punir inerente ao Estado. O movimento, em última análise, pode ser entendido como o de retomada deste poder ao povo.

Estas violências coletivas, então cometidas por um sujeito coletivo, são formas de punição contrárias ao Estado e um resultado direto da ineficiência deste em conter a criminalidade. Emerge, neste cenário, um ideário de justiça na população que passa a não ser mais a justiça oferecida juridicamente, onde a prisão é a última medida; a justiça, para os potenciais linchadores, se torna àquela em que a morte é a única medida, precedida, em regra, de tortura.

A partir destas considerações é possível verificar que a demora no atendimento das denúncias realizadas frente às agressões sofridas por Fabiane corrobora com o discurso: o

Estado que não se faz presente para a investigação do boato que gerou medo na população, também se fez ausente para impedir o resultado da sua primeira inércia.

É diante desta ausência que a justiça popular auto defensiva procura “cumprir uma função social e ao mesmo tempo fornecer aos participantes uma compreensão das rupturas sociais que não estão inscritas no tolerável e previsível da cultura popular” (Martins, 2023, p. 65). Isso pois, complementa o autor (*ibid.*, p. 65):

Os participantes de um linchamento anunciam em sua ação coletiva um imaginário social referido ao primado da ordem e não ao primado da ruptura e da desordem. Nela anunciam sua interpretação do que a sociedade deveria ser, mas não é. Ou deveria continuar sendo, se é que alguma vez foi. O ato de linchar é uma tentativa de consertar a sociedade para colocá-la no rumo da sociedade imaginada.

Neste cenário, os linchamentos surgem como manifestações de uma esperança suscitada no desespero: busca-se a mudança.

Tal premissa, inclusive, possibilita a compreensão do porquê o sujeito coletivo linchador exigiu a presença da imprensa no local antes de permitir que a polícia alcançasse o corpo da vítima. Naquele momento, Fabiane era inteiramente culpada e o seguinte recado havia de ser passado: embora o Estado não aja, naquela localidade não tolerariam delitos como aquele.

Como ressaltado em capítulo próprio, o crime de linchamento não é um tipo penal, casos de violência coletiva podem ser registrados como tentativa de homicídio, homicídio ou lesão corporal (Pires; Sousa; Branco, 2018, p. 3).

Historicamente, sempre foi um crime de difícil apuração pelo suposto pacto de silêncio da comunidade – que é a mesma que comete o crime, diga-se de passagem -, a este pacto, José Martins atrela a noção de que há uma perda da memória dos envolvidos, pois no momento do ato de violência extrema, são tomados por um impulso súbito e passageiro de violência que faz surgir o “sujeito coletivo” que possui como elemento principal o anonimato coletivo.

Desse modo, é compreensível que a principal prova, atualmente, para análise do fato, sejam os vídeos gravados durante o crime. Entretanto, a análise do material, além de ser prejudicada pela má qualidade da gravação, também são feitas pensando em identificar individualmente cada algoz.

Neste ponto, é importante direcionar a problemática: não há oposição ao modo como o crime de linchamento é investigado, mas é preciso reconhecer que o modo aplicado não é o mais eficiente.

De todo modo, como já tratado, nos crimes de linchamentos se tem o que Lévinas compreende por redução absoluta do *outro*. Nesses casos, permeados de questões subjetivas, mas pautáveis, como o medo e a inércia do Estado frente ao que aterroriza a população, exige-se que haja a desumanização do linchado, que será realizada coletivamente durante o ato de linchar. Conforme José de Souza Martins explica, linchadores possuem a “intenção de desfigurar, desidentificar e anular no outro a condição de pessoa” (Martins, 2023, p. 126).

Portanto, em realidade pouco importa se o linchado é inocente ou não, havendo a dúvida e o medo, elementos justificadores para o emergir do indivíduo coletivo, a comunidade envolvida atuará com a crueldade que entender necessária como forma de punição pelo suposto crime. A compreensão do momento entre os envolvidos é que não há se falar em responsabilidade frente ao linchado, a única responsabilidade que eles possuem é para com a própria comunidade e, na iminência ou na ameaça real desta comunidade, a crueldade é justificável.

Frente a isso, importa destacar que Lévinas leciona pela noção de responsabilidade absoluta que o *eu* deve assumir em relação ao *Outro*. Para o autor, é somente na internalização de que o *eu* é responsável por todos (outros), é que será possível, individualmente, impedir tais ímpetos coletivos de violência.

Conclui-se, pelo exposto, que a resposta oferecida pelo ordenamento jurídico ao caso de linchamento de uma mulher inocente não só é insuficiente, como também é ineficaz, na medida em que não garantiu paz e sentimento de justiça para os familiares da vítima; não puniu todos os integrantes; e ainda deixou o rastro de violência permear aquela comunidade.

E nesse sentido, frente a ausência de um Estado que cumpra com o poder de punir que lhe foi delegado, a população, inconscientemente, estipula um limite de violência a ser tolerado. Desse modo, se há um sentimento coletivo de que esse limite foi ultrapassado, se justifica, parcialmente, a atuação brutal e conjunta daquela comunidade para com o linchado.

O complemento da justificativa desta atuação brutal encontra base na desumanização do *Outro*. Isso porque, para que o sujeito coletivo que emerge frente a possibilidade de linchamento, o faça sem hesitar, é preciso que o linchado não seja mais *Alguém*, não seja um *Outro*, ele deve ser uma coisa; algo estranho àquela comunidade que precisa ser expulso.

6.1.1.1 Prevenção e medidas aplicáveis a comunidade envolvida

Conforme exposto acima, para José de Souza Martins, os crimes de linchamentos promovem “alterações na orientação da mudança social, dos valores, das normas e dos padrões de comportamento e, sobretudo, dos padrões de interação” (Martins, 2023, p. 37), tendo em vista o rompimento de certos constrangimentos sociais à prática da violência. Para o autor, é a partir dessa transformação que se nota a reincidência dos crimes de linchamento em uma mesma comunidade.

Para corroborar a argumentação, o autor traz em sua obra a seguinte relação de cidades cujas localidades experimentaram um ato de linchamento e, após, um segundo ato de linchamento:

Tabela 1 – reincidência de linchamento por localidades

ESTADO	CIDADE	1º LINCHAMENTO	2º LINCHAMENTO
Bahia	Ilhéus	Agosto de 1980	Julho de 1986
Bahia	Jequié	Fevereiro de 1987	Marcos de 1987
Espírito Santo	Vila Velha	Maior de 1987	Julho de 1988
Pará	Maracanã	Novembro de 1977	Maior de 1982
Pará	Paragominas	Julho de 1986	Maior de 1987
São Paulo	Barrinha	Outubro de 1983	Fevereiro 1984
São Paulo	Matão	Janeiro de 1979	Novembro de 1979
São Paulo	Sorocaba	Janeiro de 1987	Janeiro de 1987
São Paulo	Sumaré	Junho de 1984	Março de 1988

Fonte: Martins, 2023, p. 51.

Pela análise da tabela, infere-se que o primeiro ímpeto de violência coletiva, recorrentemente, desencadeia a ocorrência de outros linchamentos; logo, tem-se que aquela comunidade já internalizou que seu conceito de justiça é diferente do conceito de justiça estatal, e é mais eficiente. Essa noção, como já construído na presente pesquisa, decorre da ausência de

um poder mais eficiente de punir, investigar e dar respostas aos que precisam; poder este que, constitucionalmente, pertence somente ao Estado.

Portanto, defende-se que se crimes de violência coletiva surgem na ausência do Estado, sua prevenção e aplicação de medidas para comunidade envolvida deve partir do Estado.

Dessa forma, defende-se que a justiça restaurativa por meio da mediação comunitária é a medida aplicável mais eficiente frente aos casos de linchamentos, tanto para sua prevenção – momento em que a população poderia colocar o ônus da análise da situação à um terceiro – quanto para impedir um segundo ato de violência.

Justifica-se a escolha desse tipo de justiça no fato de que crimes do tipo necessitam de mais do que a resposta penal (pois como já visto, ela pode ser interpretada como insatisfatória), requerem uma maior resolutividade social e restauração dos valores comunitários.

É por meio da justiça restaurativa que se entende que o crime cometido é uma violação da pessoa e não somente da lei e do Estado. Ao dar pessoalidade ao fato, é possível envolver a comunidade de modo a construir algo como uma “polícia cidadã” e não um grupo de justiceiros.

A forma alternativa de resolução de conflito dispõe de formas variadas para sua aplicação. No caso dos linchamentos, é imprescindível que se aplique os ensinamentos de Lévinas: a metodologia de mediação deve expor que há uma responsabilidade a ser assumida tanto pela vítima, quanto pelo ofensor e que, o extermínio desse último, não trará a pacificação social almejada.

Ou seja, é preciso de empenho para que o método seja desenvolvido considerando, precipuamente, a vítima e sua família para que, posteriormente, seja aplicado de forma a expor que a suposta justiça alcançada pelos linchamentos não existe. Em realidade, torna o ambiente suscetível a outros linchamentos e, com o decorrer do tempo, ao invés dos crimes que geralmente são “punidos” com linchamentos diminuir, há uma maior possibilidade da própria comunidade mudar os parâmetros do inaceitável: diminuindo sua tolerância, se tornando extremamente agressiva contra crimes que antes eram deixados para justiça estatal; ou aumentando sua tolerância, movimento este que seria marcado pela inércia total da população a crimes que anteriormente geravam, ao menos, comoção e mobilização pacífica em busca da justiça estatal.

No entanto, pontua-se que esta medida serve apenas à comunidade envolvida no linchamento, aos linchados que, posteriormente, se comprovem culpados pelo crime que deu

ensejo ao ato, deve-se aplicar a punição prevista em lei, observados os procedimentos legais e a garantia à ampla defesa.

6.1.2 Massacre de Suzano

No dia 13 de março de 2019, Guilherme Tauci de 17 anos e Luiz Henrique, de 25 anos, invadiram a escola Estadual Raul Brasil, da qual eram ex-alunos, durante o intervalo escolar, para pôr em prática um ataque planejado semanas antes (G1, 2019). Entre as vítimas fatais, estavam oito pessoas, das quais cinco eram alunos e duas funcionárias.

Os relatos da força policial que atendeu o caso informaram que os agressores, ao invadirem a escola, atiraram nas duas funcionárias e depois se deslocaram para o pátio, lugar em que fizeram mais vítimas de forma aleatória. O objetivo era claro: vitimar o maior número de pessoas. Portanto, não se tratava de uma vingança contra as vítimas, em realidade, elas não foram “escolhidas” enquanto indivíduos, mas sim como conjunto. A polícia, neste caso, respondeu ao chamado com mais celeridade do que no caso anterior. Assim que encurralados, Luiz Henrique atirou no comparsa, Guilherme, e logo em seguida se matou.

Da cronologia dos fatos, de imediato se percebe o que já fora trabalhado em capítulo próprio: o massacre também é o resultado da extrema redução do Outro. Os atiradores não tinham “alvos”, mas sim um objetivo. Logo, é possível compreender que os alvejados não eram pessoas para seus agressores, somente coisas, um meio para o fim almejado.

Impõe-se, de tal modo, a reflexão acerca da motivação. Embora só haja especulações acerca dos motivos para o crime, tem-se firmado um consenso de que o bullying e o isolamento social foram os principais propulsores do ato, junto com a necessidade de chocar a população. Isso porque, segundo apurado nas investigações, Guilherme Tauci em conversas declarava:

(...) imagina se alguém entrasse na escola (Raul Brasil) atirando, fazendo ainda uso de machadadas, pois a repercussão seria maior", "imagine confeccionar uma bomba falsa e dispor de muito tempo da polícia e no final apenas haver um bilhete no artefato falso (TJ-SP 00171093720178260000 SP 0017109-37.2017.8.26.0000, Relator: Grassi Neto, Data de Julgamento: 06/07/2017, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/07/2017)

Além disso, em análise ao perfil dos atiradores, identificou-se que ambos compartilhavam do mesmo comportamento reativo e, segundo consta, eram participantes assíduos de grupos extremistas na internet (Canal Ciências Criminais, 2023). Novamente, tem-se no ambiente virtual, solo fértil para a violência.

Outro ponto relevante, na referida análise, diz respeito a relação de bullying e saúde mental, pois os transtornos de humor e ansiedade que afetavam Guilherme Tauci também contribuíram para o crime.

A preocupação maior dos agentes, ao que parece, era a de montar um cenário de espetáculo para o crime, estavam mais preocupados com o impacto social do ato, do que a violência em si. Esse entendimento justifica a escolha do traje feita pelos assassinos; não usaram roupas que o protegessem, escolheram vestimentas que faziam alusão às usadas em outro ataque escolar, o massacre de Columbine, ocorrido em 1999 (Romano, 2021).

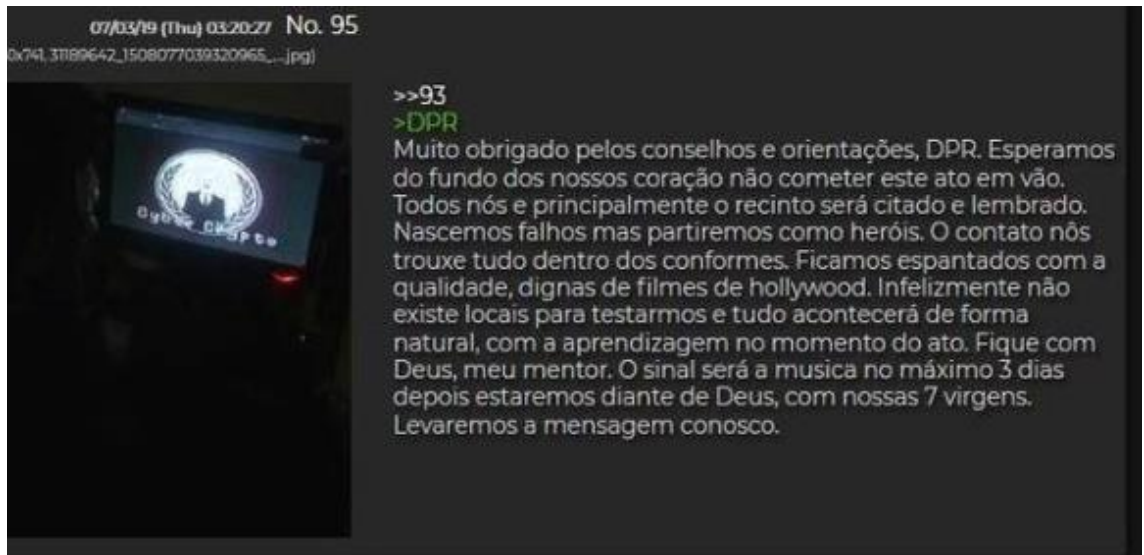
Nota-se, portanto, que havia uma preocupação pela estética do crime, fato que corrobora com a noção de que o ato de extrema brutalidade era visto como um meio para um fim que, a saber, era o de construir a identidade vista como desejável pelos atiradores, mesmo que na figura de um “mártir”.

Isso porque, embora se possa pensar que o suicídio seria a personificação do desprendimento que os atiradores tinham com o mundo, defende-se que é justamente o contrário: eram pessoas tão ávidas pela noção de construir alguma identidade que, diante de uma realidade dura e da falta de perspectiva, se alinharam a ideais que exaltam a violência e transformam em personagens de pura coragem autores de massacres no geral, mas principalmente em escolas.

Fato importante e apurado pela jornalista Manoela Albuquerque (2019), do jornal Metrópolis, que cobriu o caso, informa que os atiradores eram participantes de um fórum virtual extremista religioso, chamado “Dogolochan”.

Neste espaço virtual, os atiradores pediram dicas e orientações de como realizar o ataque. Na imagem abaixo, é possível ver um dos atiradores agradecendo as orientações e desejando que o ato não fosse em vão.

Figura 1: print retirado do fórum Dogolochan



Fonte: Metrópolis, 2019.

Da imagem apresentada, é possível perceber que claramente havia a intenção de serem lembrados como heróis, além do apelo religioso perceptível no trecho “(...) no máximo 3 dias depois estaremos diante de deus, com nossas 7 virgens”.

Dessa forma, tem-se a representação fática do que fora exposto anteriormente: quando alguém é excluído da interação social real, por bullying ou por não conseguir se relacionar de fato, encontra abrigo em outros espaços; tais espaços, atualmente, são sempre virtuais.

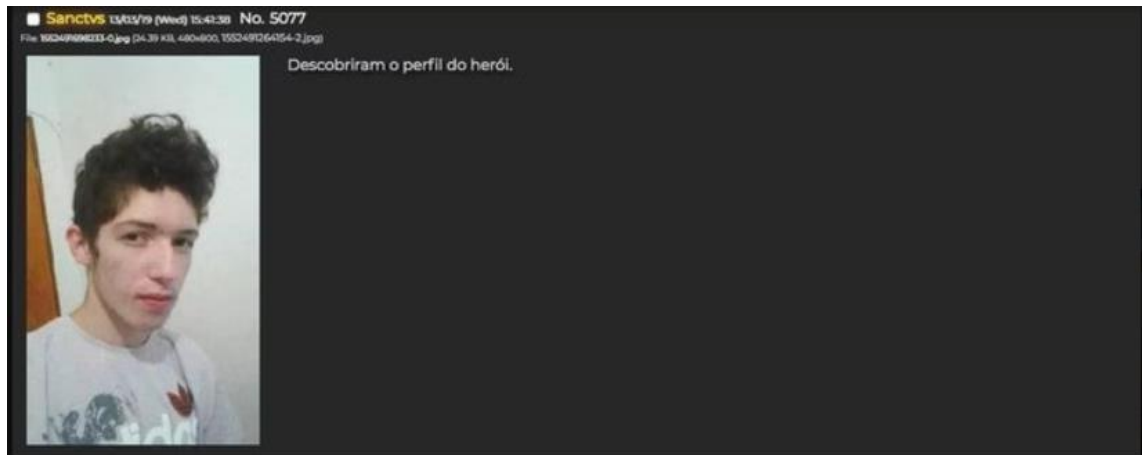
O ambiente virtual geralmente é o cenário para o planejamento de crimes como esse justamente por ser o meio utilizado para união de pessoas que compartilham da mesma limitação no relacionamento para com o Outro. Tal limitação, então, é fortemente justificada com o uso de ideais que não consideram o *outro* enquanto pessoa.

O público que compõe esses grupos extremistas é majoritariamente de homens, entre 20 e 29 anos e brancos (Vinha, 2023) e é justamente esse público que aqueles que praticam os ataques querem impressionar, conforme a pesquisadora Telma Vinha:

Além de voltar para a escola, eles querem mostrar seu valor e buscam fazer o maior número de vítimas. Eles se articulam em comunidades mórbidas online, com incentivo de violência e misoginia (ódio ou aversão a mulheres)

A análise desenvolvida é ainda consolidada quando se verifica como a notícia do ataque foi recebida pelos outros usuários do grupo extremista Godolochan, conforme segue:

Figura 2: print retirado do fórum Dogolochan



Fonte: Metr polis, 2019.

Percebe-se que o fim para o qual ambos os atiradores estavam empenhados foi, de certo modo, alcançado, considerando que queriam ser tidos como heróis pelo grupo social no qual eles interagiam e, como se depreende da imagem, assim se consolidaram.

Neste cenário, outra questão que deve ser tratada com atenção diz respeito a como os usuários desses fóruns se empenham em moldar o tipo de imagem a ser divulgada.

Isso pois, conforme a pesquisadora Telma Vinha (2023), usuários de fóruns extremistas buscam notoriedade, querem ser vistos por que, se não conseguem se integrar socialmente, querem ao menos serem lembrados socialmente.

Diante disso, Catarina de Almeida (2023), expõe que o modo como a mídia relata tais ataques acaba por desempenhar papel de suma relevância na forma como a informação chegará à potenciais atiradores, isso porque:

Quando acontece um ataque, a mídia faz uma extensa cobertura, que muitas vezes apresenta repetidamente a imagem, conta a história de vida daquele que provocou o ataque, os detalhes do evento. Isso pode influenciar, fazendo com que outros adolescentes queiram fazer o mesmo.

Complementa a autora expondo que:

A imagem desse atirador apontando a arma para a câmera projeta um ar de perigo e resistência e faz com que seja visto por quem quer desenvolver essas ações como sendo alguém com muita coragem, que se arriscou. Essa exposição das imagens repetidas é uma maneira de incentivar a repetição do acontecimento, demonstrando a

competência de quem realizou o ataque, servido para criar um modelo detalhado para promover outros (*ibid.*, 2023).

Além disso, a mesma autora ainda pontua que a cobertura ao vivo aumenta o nível de excitação em torno do evento, sendo a atenção da mídia percebida como uma recompensa para o atirador aos olhos dos outros integrantes do mesmo grupo social no âmbito virtual.

Conclui-se, pelo exposto, que crimes de massacres em escolas são resultados da ilusão da consolidação de uma identidade, pois são frutos de interações sociais irreais, visto que só ocorrem no campo virtual e não estão sujeitas às repreensões quando infringem questões morais e éticas valorizadas na sociedade.

Para Lévinas, como exposto, a redução extrema do *Outro* ao *Mesmo* se dá frente a negação de alteridade do próximo. Ocorre que, sendo o ser humano um ser social, buscar a interação é inevitável e se isso não acontece em um ambiente que permita o desenvolvimento saudável de todas as potencialidades do indivíduo, acontecerá em ambientes disfuncionais, como é o caso dos fóruns extremistas na internet; locais vistos como acolhedores para jovens e adultos que não conseguem se integrar socialmente e construir a própria identidade, minando, dessa forma, qualquer possibilidade de reconhecimento da alteridade do *Outro*.

Isso pois, conforme Levinas, ao discorrer sobre o desejo como uma insaciedade, tem-se que a busca pelo outro é a personificação da condução por excelência de todo ser em compreender que o *eu* não basta em si mesmo. (Chacon, 2015, p. 04)

6.1.2.2 Prevenção: justiça restaurativa no ambiente escolar.

Até o momento, identificou-se que a exclusão social aliada ao acolhimento dos fóruns extremistas são fatores determinantes para que alguém se torne um potencial assassino. Dessa forma, para se pensar na prevenção deste tipo de crime, é preciso refletir sobre a integração social e formas de resolução de conflito nas escolas.

Deve-se valorizar medidas que desnaturalizem e repreendam preconceitos, que se atentem às particularidades básicas dos estudantes como, por exemplo, se algum deles recorrentemente não consegue interagir com os demais, e que intervenham em situações conflituosas que envolvam agressões físicas ou verbais. **Para isso, defende-se a aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar.**

O referido método é reconhecido pela sua capacidade de trazer pacificação social e dispõe de diversas estratégias, como a mediação vítima-ofensor-comunidade ou a conferência de grupo familiar.

Além disso, a implementação do referido método foi recomendada pelo grupo de Trabalho de Especialistas em Violência nas Escolas através do relatório final “Ataques às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental”. Segundo os autores do referido relatório (Cara, 2023, p. 96):

A proposta da Justiça Restaurativa na ambiência escolar visa não apenas à transformação de conflitos e situações de violência, mas, primordialmente, ao fortalecimento de vínculos e ao desenvolvimento do senso de pertencimento e de auto responsabilização de todos os integrantes da comunidade escolar para a construção de um ambiente de aprendizado justo e equânime, envolto em relações saudáveis. Sua implantação e implementação envolve, portanto, três dimensões: relacional, institucional e social.

O documento traz que as três dimensões devem tratar, respectivamente, do autoconhecimento e autorreflexão sobre os condicionantes culturais e sociais que afetam cada sujeito; sobre a forma como a instituição escola se organiza, bem como em relação a sua tradição hierárquica e punitivista; e por último, buscar a corresponsabilidade da sociedade civil, como o fim de se alcançar soluções eficientes aos problemas relativos à violência escolar. Como método a ser aplicável, o relatório elenca que o ideal é a aplicação da mediação de conflitos, para os problemas que envolvam violência escolar (*ibid.*, p. 97).

Neste ponto, defende-se que o método indicado no relatório deve ser pautado na ética da alteridade. Não há se falar em mediação sem que se observe a responsabilidade que a comunidade diretamente afetada pelo ato de violência possui. Não é caso de eximir o responsável pelos atos de que tem culpa, em verdade, o conteúdo no relatório é focado em medidas de prevenção, ou seja, antes do ato de violência extrema pois é neste ponto que a medida tem mais eficiência.

Após a ocorrência do crime, a medida deve abarcar amplamente as vítimas, para que não deixe espaço para o sentimento de impunidade. A justiça restaurativa aplicada através da ética da alteridade não buscará promover o diálogo entre o agressor e o ofendido, mas sim trazer

à sociedade envolvida a noção de que somente ela possui a autonomia para fazer cessar tais violências.

Em relação ao meio digital, o referido relatório reconhece a importância que há na contenção do acesso à internet de crianças e adolescentes sem supervisão do responsável. Por isso, traz medidas que visam a educação na comunicação digital, focadas, sobretudo, em oferecer maior autonomia e consciência para os jovens em relação ao conteúdo consumido no ambiente virtual; o relatório dispõe que é dever do poder público, entre outras determinações (Cara, 2023, pp. 115-116):

1. Fortalecer a Educação Digital Escolar, nos termos do Art. 3º da Política Nacional de Educação Digital, com foco em letramento midiático e cidadania na era digital, como estratégias de enfrentamento às violências;
2. Estabelecer políticas de moderação das redes e mídias sociais com relação a conteúdos que violam direitos humanos, integrando esforços multissetoriais que envolvam também as empresas proprietárias desses ambientes de interação.
3. Capacitar e empoderar famílias e educadores para mediação do uso seguro, ético e cidadão da Internet.
4. Incluir, nas ofertas formativas sobre segurança no ambiente escolar, formação sobre o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico, nos termos do Art. 26 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Desse modo, a justiça restaurativa aplicada no ambiente escolar em conjunto com as medidas de educação na comunicação digital, são pilares para que não haja a reincidência de massacres escolares, pois se deve ter em mente que o potencial agressor está no ambiente tratado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da pesquisa demonstrou que a ausência de reconhecimento da alteridade do próximo, como propôs Emmanuel Lévinas, é a base dos tipos de violências estudados: a que ocorre contra o coletivo (massacres) e a que parte do coletivo (linchamentos). Entretanto, percebe-se que ambas as formas de violência possuem um ponto de convergência: somente se concretizam frente a redução extrema do *Outro*, momento antecedido pelo processo

de desumanização do *Outro*, na medida em que o *Eu* o tenta apreender e conhecer, ou seja, negar o seu infinito.

Em relação aos crimes de linchamento, entende-se que são respostas do coletivo frente a mudança social causada pelo medo, cujo exemplo escolhido para a análise foi o caso de Fabiane Maria de Jesus. No estudo de caso, percebe-se elementos relevantes que confirmam a proposta da pesquisa: 1. No momento do linchamento, emerge o que o sociólogo José Martins nomeou como "sujeito coletivo", figura que explica a separação de cada indivíduo do ser coletivo que emerge no linchamento e agirá com extrema brutalidade frente o linchado; os crimes de linchamentos, portanto, tem sua base na desumanização coletiva de um indivíduo e 2. Essa resposta coletiva ocorre com maior frequência em locais onde o poder público é completamente ausente.

Na formação da atmosfera que propícia o ato de linchar, é possível identificar a intolerância daquela comunidade em relação a determinado delito, pois, não é qualquer delito que gera na população o ímpeto de violência do qual requer o linchamento, é preciso de um delito que transpasse a linha moral daquela comunidade.

Fator de relevância, pois é na transgressão da linha moral que se justifica o emergir do sujeito coletivo, que ocorre frente ao desaparecimento da noção de responsabilidade individual, e promove o ritual de exclusão e dessocialização do linchado, visto que sua morte não é o suficiente; a "pena aplicada" tem os efeitos perdurados até depois da morte, através dos atos de desconfiguração do corpo. No entanto, ao mesmo tempo que o ritual de linchamento promove a exclusão do linchado, também envolve uma noção de pertencimento dos linchadores.

Por não ser o linchamento um tipo penal e a aplicação do art. 345 do Código Penal ser subsidiária, não podendo prevalecer quando ocorrido delito mais grave, carece o ordenamento de uma resposta adequada a este tipo de violência. Quando a violência coletiva ocorre e é apurada, segue-se o procedimento padrão para apuração dos outros crimes sem se atentar para a especificidade do caso. Por isso, a resolução de casos de linchamento, quando ocorrem, não identificam todos os agressores e não resolvem o problema social precursor deste tipo de violência.

Diante disso, defende-se a aplicação da Justiça Restaurativa através da mediação na comunidade em que o linchamento ocorreu. A medida servirá tanto para prevenir, quanto para remediar casos do tipo, pois poderá atender, eventualmente, a vítima (caso sobreviva), seus familiares e os agressores não identificados e propensos a impulsionar novos linchamentos.

Pontua-se que a aplicação do método é necessária frente a mudança nos padrões de interação que o linchamento proporciona.

Nota-se que crimes do tipo requerem mais do que a resposta penal, precisam de medidas que garantam a restauração dos valores comunitários, o que se faz a partir de um diálogo que tenha por base a responsabilização de todos os moradores.

No que tange aos crimes de massacres em escolas, elencou-se para estudo de caso o massacre de Suzano, ocorrido na escola Raul Brasil (2019). Percebeu-se, então, que o massacre é uma resposta de um indivíduo (ou uma dupla) ao coletivo, frente a exclusão social e a impossibilidade de formar relacionamentos baseados em interações reais.

Diante desse quadro, infere-se que a impossibilidade de perceber a alteridade no próximo se dá quando os únicos meios de interação são completamente virtuais e em espaços de ideias extremistas.

Logo, se um indivíduo não lida com a incapacidade aparente de formar laços no mundo real, ele se direcionará para o ambiente virtual e caso encontre "acolhimento" em grupos extremistas, absorverá os ideais dispostos neste ambiente, que são formados a partir da rejeição da noção de alteridade.

Por isso, pontua-se a ressalva feita no decorrer do trabalho: há um perfil mais propenso à participação destes fóruns extremistas que incentivam os massacres. Tais fóruns, moldados tendo como base o ódio às minorias, compõem-se, majoritariamente, de homens brancos, entre 20 e 29 anos, características em comum com a maioria dos atiradores em escolas.

Portanto, se depreende que massacres são a tentativa deste indivíduo, aliado a ideais extremistas, de alcançar uma identidade, pois assim como nos crimes de linchamento, a motivação para os crimes de massacre também envolve uma noção de pertencimento.

Por isso, propôs-se a aplicação da justiça restaurativa como medida de prevenção para as duas formas de violência, visto que no contexto atual, é através da mediação que Estado poderá intervir de forma eficaz na prevenção tanto da violência contra o coletivo, quanto a violência do coletivo.

Ainda, no que tange à justiça restaurativa no âmbito escolar, o seu implemento, recomendado pelo grupo de trabalho de especialistas em violência nas escolas, visa fomentar o desenvolvimento de um senso de pertencimento e de autorresponsabilização mais saudável, com a inclusão de toda a comunidade escolar, principalmente àquelas comunidades que já

foram vítimas de massacres ou de tentativas. Busca-se, deste modo, direcionar a ação estatal para a prevenção de tais ocorrências.

Além disso, considerando o impacto das interações virtuais no mundo real, o referido grupo de estudo traz medidas de comunicação virtual responsável, entre as quais se destaca a necessidade de estabelecer medidas de moderação das redes sociais com relação a conteúdos que envolvam a violação de direitos humanos. Objetiva-se, dessa forma, capacitar crianças, jovens, famílias e educadores para o uso seguro e ético da internet.

Por fim, verificou-se que tipos de violência tão distantes quanto os neste trabalho analisados possuem pontos de convergência, a saber: a noção de pertencimento e a ausência de reconhecimento da alteridade. Em verdade, é possível concluir que o desejo de pertencer, quando não pautado na responsabilidade, como propõe Levinas, leva a incapacidade de reconhecimento da alteridade, tendo como resultado, em casos extremos, a redução do Outro.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Manoela. Suzano: autores do massacre participavam de fórum virtual extremista. Metrópolis. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/suzano-autores-do-massacre-participavam-de-forum-virtual-extremista>. Acesso em: 06.05.2024.

BARBOSA, Raoni Borges. “Resenha: Linchamentos: A Justiça popular no Brasil”. RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 14, n. 40, pp. 197- 201, abril de 2015. ISSN 1676-8965.

BERARDI, Franco ‘Bifo’. Heroes: mass murder and suicide. London/New York: Verso, 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.880 de 2023, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de massacre e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a nova tipificação no rol dos crimes hediondos, autor: Senador Efraim Filho. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156877?_gl=1*vo4xb*_ga*OTk2ODM3NTMyLjE2ODU1MzAwODY.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwODcxNzU1NC42LjEuMTcwODcxNzU2OC4wLjAuMA. Acesso em: 12/09/2023.

BÉLEM, Euler de França. Cidadãos que saem às ruas para linchar assaltantes podem ser vítimas de mais violência. Jornal Opção, 17 de dezembro de 2023. Disponível em:

<https://www.jornalopcao.com.br/editorial/cidadaos-que-saem-as-ruas-para-linchar-assaltantes-podem-ser-vitimas-de-mais-violencia-557883/>.

BRUM, Anita; SILVA, Rosane Leal da. Massacre de Suzano e a (in)atuação dos atores da proteção integral à luz da liquidez social e suspensão ética. *Disciplinarum Scientia. Série: Sociais Aplicadas*, Santa Maria, v. 17, n. 1, p. 41-59, 2021.

CARVALHO, Mônica Barbosa de Carvalho. O linchamento como fruto da revolta popular em face dos preceitos constitucionais e penais brasileiros *Revista Direito em Ação*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 25-49, jul./dez. 2015.

CARA, Daniel. Ataques às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental. Brasília: Governo Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados/relatorio-ataque-escolas-brasil.pdf>. Acesso em: 06.05.2024.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Massacre em Suzano: conheça os detalhes e os principais motivos por trás do trágico acontecimento. 2023. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/massacre-em-suzano-detalhes/#google_vignette. Acesso em: 06.05.2025.

COSTA, Larissa. A liquidez das relações. 2016. FAPCOM. Disponível em: <https://www.fapcom.edu.br/blog/liquidez-das-relacoes.html>. Acesso em: 12/01/2024.

D'MASCHIO, Ana Luísa. O perfil do extremismo nas escolas e como a sociedade precisa agir. Editora: PORVIR. Disponível em: <https://porvir.org/o-perfil-do-extremismo-nas-escolas-e-como-a-sociedade-precisa-agir/>. Acesso em: 06.05.2024.

G1 Santos. MP acompanha investigação sobre linchamento em Guarujá. G1, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mp-acompanha-investigacao-sobre-linchamento-em-guaruja.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20inqu%C3%A9rito,na%20Zona%20Norte%20da%20cidade>. Acesso em: 01.08.2024.

LEPARGNEUS, Hubert; MARTINS, Jolins Rogério. Introdução a Lévinas: pensar a ética no século XXI. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 2014

- LEVINAS, Emmanuel. Totalidade e Infinito. 1ª ed. São Paulo: Edições 70, 2008.
- LÉVINAS, Emmanuel. De Deus que vem à ideia. Trad.: P.S. Pivatto (coord.), E.A. Kuiava, M.L. Pelizzoli. 2.ed., Petrópolis: Editora Vozes, 2008.
- MARTINS, José de Souza. Linchamentos: a justiça popular no Brasil. 2. Ed. São Paulo: EditoraContexto, 2023.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. Direito Processual Penal. Salvador: Edições JusPODIVM, 2007.
- PIRES, Anna Kelly Diniz; Sousa, Francisco Bruno da Silva; Branco, Thayara Castelo. A JUSTIÇA DOS LINCHADORES: UMA ANÁLISE SOBRE OS LINCHAMENTOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO LUÍS/MA. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/44.pdf>. Acesso em: 20.01.2024.
- RIPANTI, Graziano. Emmanuel Lévinas: violência do rosto. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- RODRIGUES, Tiegue Vieira. A categoria da alteridade: uma análise da obra totalidade e infinito, de Emmanuel Levinas. Dissertação em Pós-graduação da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2007.
- ROMANO, Giovanna. Suicídio, roupa preta, arma branca: semelhanças entre Columbine e Suzano. G1 notícias, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/suicidio-roupa-preta-arma-branca-semelhancas-entre-columbine-e-suzano>. Acesso em: 05/02/2024.
- SOUZA, José Tadeu Batista. Emmanuel Lévinas: o homem e a obra. Revista Symposium, Pernambuco, número especial, p. 45 a 53, junho de 1999.
- TEIXEIRA, E. Dos massacres aos massacres no campo. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 403–414, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacritica/article/view/7217>. Acesso em: 08/10/2023.
-
- CHACON, Daniel Ribeirão de Almeida. Rosto e responsabilidade na filosofia da alteridade em Emmanuel Levinas. 2015; Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (EDIPUCRS); Volume: 8. Disponível em:

<https://periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&source=&id=W2327788585>. Acesso em 15/08/2024

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. Código Penal Comentado - 24ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança Criminal: 00171093720178260000 SP 0017109-37.2017.8.26.0000. Relator: Grassi Neto, Data de julgamento: 06.07.2017, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27.07.2017.

SALVADORI, Mateus. A ética da alteridade em Levinas. Youtube, 03 de março de 2022. 12min50s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nnXAMfNUrG0>.

GLOSSÁRIO

ALTERIDADE: significa a defesa do *Outro*. É a noção de que o *Outro* permanece sempre outro diante do *Eu*, impossível de ser racionalizado, compreendido ou lido. Embora não possa ser conceituado, permanece concreto, pois sua existência independe do *Eu* que o observa.

ÉTICA: tratada por Levinas como a filosofia primeira, que por ser relação, antecede a ontologia. Isso pois, na relação com o infinitamente outro enquanto outro, não é adequada a ideia teórica de outro eu-próprio

INFINITO: noção que opõe à totalidade. Portanto, enquanto a totalidade é a apreensão racional do *Outro* pelo *Eu*, o infinito é “saída de si” que se manifesta na epifania do rosto do Outro. A presença do rosto – o infinito – é indigência e ordem que me ordena. No acolhimento do rosto, a vontade abre-se à razão.

MESMO: é a tomada do Outro (indivíduo) como outro Eu; a posse do outro como outro próprio-eu se traduz na redução do Outro ao Mesmo, expressa na totalidade, cujos pilares são o domínio e a violência.

ONTOLOGIA: é o *ser* e o “*si mesmo*”. Traduz-se na compreensão que o *eu* tem de si e do entorno (mundo). É o egoísmo existencial do ser.

RELAÇÃO: é o conhecimento obtido na interação entre o *Eu* e o *Outro* que permanece *Outro*. Portanto, a relação só se dá quando não há a redução do *Outro* em *Mesmo*. A relação constitui o sujeito, e na relação com o *Outro* concreto o sujeito é constituído. Quando concreta esta relação, tem-se uma relação pautada na ética da alteridade. Tal relação interpela a liberdade do eu, assim como o responsabiliza perante o Outro.

RESPONSABILIDADE: qualidade do *Eu* em relação ao *Outro* que antecede até mesmo a liberdade, pois o *Outro* antecede o *Eu*. A busca pela saída de si, pelo infinito, requer a responsabilidade pelo *Outro*. Acolher o Outro é pôr minha liberdade em questão.

TOTALIDADE: é o saber absoluto, expressão de domínio e violência que tende a reduzir o *Outro* ao *Mesmo*, ao *Eu*.

VIOLÊNCIA: para Levinas, toda ontologia provoca algum tipo de violência sobre o *Outro*. Transgredir a alteridade humana como critério ético significa entrar no campo da violência. O *Outro*, quando reduzido a conceito (ao mesmo), perde a capacidade de mostrar-se na singularidade do seu próprio rosto. A violência, então, é a percepção do *Outro* a partir do *Eu*.